



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2019-01 SEPLAN.

Objeto: Registro de Preço para contratação de serviços de engenharia, atualização do cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevanteamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica, a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Reanálise da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de CONCORRÊNCIA 3/2019-01 SEPLAN, do tipo técnica e preço.

A Procuradoria Geral do Município proferiu parecer aprovando a minuta de edital e seus anexos, contudo, fez algumas recomendações a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que apresentou novos documentos e informações às fls. 238-286.

A Coordenadora de Licitações e Contratos, através do despacho de fls. 287, verificou que o novo Projeto Básico juntado pela SEPLAN atendeu todas as recomendações da PGM, dando prosseguimento ao feito, com a elaboração de nova minuta de edital de fls. 288-381, razão pela qual encaminhou novamente os autos para análise jurídica dos documentos apresentados pela SEPLAN em cumprimento às recomendações desta Procuradoria Geral (fls. 238-286).

Pois bem. A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, em cumprimento às recomendações da Procuradoria Geral, anexou o Parecer Técnico de 01/2020 (fls. 238-256) e o Projeto Básico alterado (fls. 257-286).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Reiteramos que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente, com amparo técnico de sua equipe, municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Verifica-se que em cumprimento as recomendações do Parecer Jurídico de fls. 216-235, a SEPLAN juntou aos autos o documento de fls. 238-256, no qual consta justificativa técnica elaborada e devidamente assinada pelo Engenheiro Cartógrafo - Assessor Técnico da SEPLAN (Decreto 858/19), Sr. Francinei Oliveira Matos e pelo Secretário Municipal Adjunto SEPLAN



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



(Decreto 2042/2017), Sr. Rômulo Pinho Barros, abordando todos os pontos relativos às recomendações desta Procuradoria.

Quanto às recomendações atinentes às questões técnicas do procedimento, tais como: **tipo de licitação adotada (técnica e preço); maior valoração da Proposta Técnica em detrimento da Proposta de Preços; reavaliação dos itens relativos à qualificação técnica; manutenção de exigências técnicas relativas à formação dos profissionais; justificativa para a previsão da possibilidade de adesão a ata; informação quanto a cotações de preços; justificativa quanto à vedação de participação de consórcios; revisão dos quesitos da Proposta Técnica;** conclui-se que a SEPLAN cumpriu a recomendação desta Procuradoria quanto a apresentação das justificativas solicitadas. Todavia, esta assessoria jurídica não detém conhecimentos técnicos de engenharia suficientes para analisar o conteúdo da justificativa técnica apresentada pela SEPLAN, tampouco manifestar-se quanto à decisão de manter ou não o tipo de licitação, determinadas exigências de qualificação técnica operacional e profissional, quesitos da Proposta Técnica e vedar a participação de consórcios, por exemplo, tendo em vista a discricionariedade do gestor, que amparado pela sua equipe técnica, decidiu apresentar suas justificativas, sendo responsabilidade da área técnica da própria Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, a aprovação das peças técnicas desenvolvidas pelo seu corpo técnico.

Quanto à recomendação relativa às parcelas de maior relevância e a compatibilidade com a Planilha de Serviços; revisão das exigências do item 8.1.4.b.1 da Minuta de edital e item 11.4 do Projeto Básico; exclusão do item 8.1.4.1 b.2 da Minuta de Edital e do item 11.5 do Projeto Básico; exclusão da exigência de registro no CREA ou CAU dos atestados de capacidade técnica operacional; alteração de exigência de quantidade máxima de atestados; não limitação de quantitativo de páginas de currículos profissionais e do Plano Geral de Trabalho; alteração da atuação da empresa na elaboração e aprovação do projeto de lei; exclusão dos itens 11.5 e 11.7 do Projeto Básico e correspondentes na minuta de edital; bem como recomendações atinentes aos ajustes na minuta de edital, verifica-se seu cumprimento.

Por fim, depreende-se do Parecer Jurídico, especificamente às fls. 224-228, larga explanação quanto à adoção do Registro de Preço, bem como seu uso em licitações do tipo técnica e preço, que culminou na recomendação ora transcrita:

Não vislumbra-se no procedimento argumento hábil que fundamente a utilização do sistema de Registro de Preços. Todavia, para que a presente contratação esteja revestida de legalidade, imprescindível será a apresentação nos autos de estudo técnico, apresentando justificativa quanto ao enquadramento dos serviços a serem licitados como passíveis de registro de preços, devendo-se ter o cuidado para que a justificativa apresentada não conflite com os argumentos que amparam a opção pela adjudicação global. Além disso, deverá ficar clara a excepcionalidade da medida, a fim de atender o previsto no Decreto Federal nº 7892/2013 e Decreto Municipal nº 071, de 24 de janeiro de 2014.

Desta forma, nesta oportunidade, reiteramos a necessidade de resposta a esta recomendação.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Após, pugnamos pelo prosseguimento do feito, com as devidas alterações na minuta de edital, a dependerem da manifestação da SEPLAN quanto ao registro de preço, sem a necessidade de retorno à esta Procuradoria Geral.

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na contratação de serviços de engenharia, atualização do cadastro Imobiliário Fiscal e da Planta Genérica de Valores, Implantação do Sistema de Cadastro Técnico Multifinalitário Municipal, por meio de Aerolevantamento, Geoprocessamento e Fornecimento do Sistema de Informação Geográfica, a serem executadas no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 3/2019-01 SEPLAN, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 23 de setembro de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

ASSESSOR JURÍDICO DE PROCURADOR
DECRETO Nº 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 233/2019

